



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 050/87.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA
Protocolo Nº: 390102E
Recebido Em: 20.11.87
<i>Catalis</i>
ASSEMBLÉIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

*A Casa Civil
do governador
a ciência
23.11.87*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de novembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, com duração indeterminada, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, com sede em Porto Velho-RO, com a finalidade de promover a defesa dos direitos e interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, em todo o Território do Estado.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento da FUNAJUR reger-se-ão por estatuto, aprovado por Decreto do Governador do Estado, publicado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Velho-RO.

§ 2º - Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados à FUNAJUR os bens móveis que se encontram em poder da Defensoria Pública, como máquinas, móveis e outros equipamentos.

Art. 2º - A FUNAJUR será presidida por um Subprocurador Geral do Estado indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A FUNAJUR gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu estatuto, aprovado na forma do § 1º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - A FUNAJUR ficará sujeita à supervisão do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - No caso de ser extinta a Fundação, os seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - A FUNAJUR cuidará de estimular as atividades advocatícias no meio universitário, e, para tanto, firmará convênios com a UNIR e com a OAB-RO no sentido de atingir seus objetivos.

Art. 5º - O patrimônio da FUNAJUR será constituído de:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelo Governo do Estado, por outras unidades da Federação, pela União, pelos municípios, pelas autarquias, e pelas sociedades de economia mista ou empresas públicas;

II - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

III - rendas de qualquer espécie e resultantes de seus próprios serviços, tais como: honorários de sucumbência, bens ou atividades;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - bens móveis e imóveis de seu domínio; e,

V - receitas eventuais.

§ 1º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNAJUR.

§ 2º - O patrimônio da FUNAJUR será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu estatuto.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da FUNAJUR dependerá de prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado e homologações do Governador do Estado.

§ 4º - A FUNAJUR prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da FUNAJUR será o da Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à FUNAJUR bens móveis e imóveis, bem como recursos orçamentários relativos aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, e incorporados na forma do § 2º, do Art. 1º, da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1987, o crédito especial de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNAJUR.

Art. 9º - Por indicação do Procurador Geral do Estado, o Governador do Estado, designará o representante do Estado nos atos de instituição da FUNAJUR e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive na avaliação e transferência de bens.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de novembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 178 , DE 03 DE AGOSTO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e de encaminhar à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências".

Conforme é do inteiro conhecimento de Vossas Excelências, a população de Rondônia está hoje constituídda, na sua maior parte, de pessoas carentes que vieram de outros Estados da Federação em busca de espaço e de meios de subsistência, o que persiste, convenhamos, sem qualquer solução de continuidade.

Portanto, o problema migratório, em si mesmo, acarreta certa instabilidade no meio social, sendo capaz de aumentar consideravelmente os conflitos de direito e de interesses, bem assim o índice de criminalidade, fato que é do conhecimento público.

Em razão disso, a assistência judiciária torna-se por demais necessária, devendo estar presente em todas as Comarcas e, se assim não for, haverá o risco de se ver institucionalizada a Justiça com as próprias mãos, a chamada defesa privada.

Atualmente, uma assistência judiciária pronta e eficaz é quase que utópica, levando-se em consideração os graves problemas de pobreza por que passa o Estado.

Em assim sendo, nobres Senhores Deputados, alguma coisa tem de ser feita para superar o grave problema e propiciar novos horizontes para a indispensável e fiel realidade dessa assistência judiciária.

Não se pode olvidar que a instituição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

do órgão no contexto da Administração Direta sobrecarregará o Estado com pesados ônus, sem contar com a inconveniência decorrente dos obstáculos burocráticos, ficando, dessa forma, impedido de buscar socorros noutras fontes.

Entretanto, com a FUNDAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, poderá receber diretamente dos organismos federais e, até, empresariais, a necessária ajuda para alcançar tão importante e prioritário objetivo.

Por outro lado, a experiência já existe no Distrito Federal, onde funcionam, de maneira altamente satisfatória, a Fundação Educacional do Distrito Federal a Fundação Hospitalar, a Fundação dos Pioneiros Sociais e a Fundação de Assistência Judiciária ligada à OAB-DF, e que novas luzes, eficiência e eficácia têm proporcionado àquela Administração, no âmbito de suas meritorias atividades.

É de destacar-se, também, que o ínclito Desembargador DIMAS FONSECA, preparou recentemente Projeto de lei do mais alto nível instituindo a Defensoria Pública ligada à Administração Direta e que todo esse eloqüente e palpitante trabalho será aproveitado ao tempo da elaboração do Estatuto da Fundação.

Por todas essas razões, eminentes Senhores Deputados, estou seguro de essa augusta Assembléia Legislativa haverá por bem aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, o que se constituirá em honrosa colaboração para este Executivo e para as camadas mais humildes do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 178 DE 03 DE AGOSTO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, com duração indeterminada, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, com sede em Porto Velho-RO., com a finalidade de promover a defesa dos direitos e interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, em todo o Território do Estado de Rondônia.

§ 1º - A estrutura e o funcionamento da FUNAJUR reger-se-ão por seu estatuto, que será aprovado por Decreto do Governador do Estado de Rondônia, publicado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Porto Velho-RO.

§ 2º - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à FUNAJUR os bens móveis que se encontram em poder da Defensoria Pública, como máquinas, móveis e outros equipamentos.

Art. 2º - A FUNAJUR será presidida por um Subprocurador Geral do Estado indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A FUNAJUR gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, independentemente de outras formalidades, a partir da inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu estatuto, aprovado na for



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

ma do § 1º do Art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - A FUNAJUR ficará sujeita à supervisão do Procurador Geral do Estado.

§ 2º - No caso de ser extinta a Fundação, os seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 4º - A FUNAJUR cuidará de estimular as atividades advocatícias no meio universitário, e, para tanto, firmará convênios com a UNIR e com a OAB-RO no sentido de atingir seus objetivos.

Art. 5º - O patrimônio da FUNAJUR será constituído de:

a) dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelo Governo do Estado de Rondônia, por outras unidades da Federação, pela União, pelos municípios, pelas autarquias, e pelas sociedades de economia mista ou empresas públicas;

b) doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

c) rendas de qualquer espécie e resultados de seus próprios serviços, tais como: honorários de sucumbência, bens ou atividades;

d) bens móveis e imóveis de seu domínio; e,

e) receitas eventuais.

§ 1º- O orçamento do Estado de Rondônia consignará, anualmente, dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da FUNAJUR.

§ 2º- O patrimônio da FUNAJUR será aplicado e utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos, pelos meios permitidos em direito e na forma de seu estatuto.

§ 3º- A alienação de bens imóveis da FUNAJUR dependerá de prévia aprovação da Procuradoria Geral e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

homologação do Governador do Estado.

§ 4º - A FUNAJUR prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 6º - O regime jurídico do pesoal da FUNAJUR será o da Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica o Poder executivo autorizado a transferir à FUNAJUR bens móveis e imóveis, bem como recursos orçamentários relativos aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, e incorporados na forma do § 2º, do Art. 1º da presente lei Complementar.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1987, o crédito especial de Cz\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzados), para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da FUNAJUR.

Art. 9º - Por indicação do Procurador Geral do Estado, o Governador designará o representante do Estado nos atos de instituição da FUNAJUR e de constituição de seu patrimônio inicial, inclusive na avaliação e transferência de bens.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 03 de Agosto de 1987.